



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035885-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FLAVIO AMERICO ARAUJO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40947.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035885-70.2025.8.26.0000 – GUARULHOS

AGRAVANTE: FLAVIO AMERICO DE ARAUJO JUNIOR

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD – SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que recebeu os embargos sem a suspensão da execução. CABIMENTO: Ausência dos requisitos legais por não estar demonstrada a probabilidade do direito da parte embargante e a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Aplicação dos arts. 300 e 919, § 1º do CPC. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo embargante contra a r. decisão de fl. 124 que, dentre outras medidas, recebeu sem efeito suspensivo os embargos nº 1042314-14.2024.8.26.0224, opostos à execução nº 1030246-66.2023.8.26.0224, movida por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD - Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP contra Flavio Americo de Araujo Junior.

O embargante agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução. Discorre sobre a inexigibilidade da obrigação, diante do excesso de execução. Explica que ofereceu bem para a garantia da dívida, sendo de rigor a concessão do efeito suspensivo. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso para que os embargos sejam recebidos no efeito

suspensivo.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O art. 919, § 1º, do CPC estabelece que é necessário o preenchimento dos requisitos da tutela provisória e que a execução esteja garantida de forma suficiente para a concessão do efeito suspensivo aos embargos.

Acontece que não se verifica ainda a presença da probabilidade do direito do embargante agravante. Não se pode, neste momento de cognição sumária, dizer com a segurança necessária que a cédula de crédito bancário é inexigível.

No caso, é necessário o exercício do contraditório e da ampla defesa para a apreciação das questões alegadas nos embargos à execução. Por ora, as alegações do embargante não criam condição necessária para a suspensão da força executiva do título de crédito.

Cabe realçar que o reconhecimento da inexigibilidade do título de crédito que embasa a execução necessita de decisão de mérito. Os fundamentos jurídicos dos embargos serão apreciados no momento oportuno.

Ademais, não se tem notícia de penhora, depósito ou

caução suficiente para a satisfação da obrigação e, por isso, ainda não é possível afirmar que a execução está garantida.

O bem oferecido pelo devedor ainda não foi aceito pela cooperativa credora e, portanto, ainda não é objeto de constrição, ou seja, a execução não está garantida.

Assim sendo, faltam os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 e no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, para a concessão do efeito suspensivo, de modo que a regra deve prevalecer.

Neste sentido, já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado: Agravo de instrumento nº 2235152-33.2019.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio e Agravo de instrumento nº 2202726-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Dessa forma, a r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR